



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026669-80.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante PALAMEDE PORTARI, é embargado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos da ré e rejeitaram os embargos da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUARULHOS**
EMBARGANTES: **PALAMEDE PORTARI E MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
EMBARGADAS: **OS MESMOS**

VOTOS N.º 27.188 E 27.189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. Ligeiro reparo na decisão recorrida, sem efeitos modificativos, quanto à não incidência cláusula contratual que afasta o dever de pagamento de indenização por danos morais e quanto ao termo inicial dos juros de mora. Demais alegações que não subsistem. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1338/1349.

Embarga a parte autora (final 50000) alegando, em síntese, o cabimento da indenização pelos honorários contratuais.

O recurso é tempestivo.

Embarga a ré (final 50001) alegando, em síntese, o seguinte: a) ausência de cobertura para danos morais e estéticos (fls. 970); b) a cobertura por dano material é exclusiva para cobrir prejuízos materiais referente ao bem de terceiro, não servindo ao pagamento de pensionamento (violação ao art. 776, art. 757, art. 765 e art. 766 do CC/2002) ; c) inexistência de alteração da verdade dos fatos; d) o fato de ter realizado um pagamento módico em 2012 não permite concluir sua anuência e concordância com o acordo, no valor de R\$ 230.000,00; e) contradição com relação à exigência de anuência da ré quanto ao pagamento dos honorários e não quanto ao acordo; f) obscuridade com relação à

incidência de juros sobre o capital segurado, não se sabendo, ao certo, a partir de qual data incidirá; g) omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos da autora não comportam acolhimento e os embargos da ré comportam parcial acolhimento, sem efeitos modificativos.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Com relação à alegação de falta de cobertura para danos morais e estéticos, de fato, o acórdão é omissor.

Passa-se à análise da controvérsia.

Conforme consta de fls. 970, a ré junta tela sistêmica, em que não consta proteção para danos morais e estéticos. Ocorre, todavia, que a cláusula que não demonstra a ré a ciência inequívoca dada ao autor, quanto à referida limitação, isto é, deveria a ré ter indicado assinatura específica quanto à limitação securitária à indenização por danos morais e estéticos, nos exatos termos do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Frisa-se, contudo, que a indenização ficará limitada aos valores globais do contrato, isto é, não cabe a condenação ilimitada ao pagamento de danos morais e estético.

Fica corrigida a omissão, portanto.

Com relação ao pensionamento, sem razão a ré. O pensionamento é forma de indenização por danos materiais (lucros cessantes), estando incluído na indenização, por previsão contratual expressa.

Quanto aos juros de mora, sua incidência, em regra, é a contar da citação, por envolver responsabilidade civil contratual. No entanto, no caso concreto, deve incidir a contar do desembolso do acordo, fato gerador do pagamento da indenização securitária, aplicando-se, quando for o caso, o regramento da Lei nº 14.905/24.

As demais pretensões da ré e da autora não comportam acolhimento, já que não encontram amparo no art. 1.022 do CPC. Todas as razões apresentadas para sustentação dos recursos foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

O que objetivam as embargantes é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite. Todas as teses foram analisadas no julgamento.

Quanto a eventual prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). **PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos da ré e rejeitam-se os embargos da autora.**

ALFREDO ATTÍE
Relator